



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 - SRP.

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11, DA LEI 8.429/1992).

GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.750.120/0001-34, com sede na Avenida Cachoeiro do Itapemirim, n.º 2116, sala A, bairro Shell, Linhares – ES, CEP 29.901-610, representada legalmente por **AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA**, brasileiro, casado, advogado OAB-ES 13.519, portador da cédula de identidade nº 1.174.906 SPTC - ES e inscrito no CPF sob nº 031.818.747-79, através de seu advogado devidamente constituído e com escritório no endereço exposto no cabeçalho e rodapé, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, vem, mui respeitosamente, a presença ilustre de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 015/2021**, instaurado pelo município SÃO MATEUS – ES, diante das irregularidades, fatos e fundamentos apresentados a seguir:



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Dispõe os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, que qualquer pessoapoderá impugnar os termos do edital de licitação antes da abertura da sessão pública.Vejamos:

Art. 41. [...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) diasúteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No tocante ao Pregão Eletrônico, “Qualquer pessoa poderá impugnaros termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três diasúteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, conforme Art. 24 do Decretode nº 10.024/2019.

Não obstante, na contagem do prazo, deve-se excluir o dia da sessão pública e incluir o dia do vencimento do prazo, conforme redação contida no art. 110 da Lei 8.666/1993.



RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

Portanto, considerando que a data de abertura da sessão pública esta agendada para o próximo dia 25/03/2021, a presente impugnação é tempestiva se apresentada até o próximo dia 19/03/2021, conforme item 27 e subitens 27.1 e 27.2 do edital.

II – DO CABIMENTO.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993, impõe que o órgão licitante deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa. A presente impugnação é cabível devido a ocorrência de irregularidades que viciaram o edital, visto que, é inconteste a caráter restritivo dos itens impugnados.

III – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DA PEÇA.

O Município de São Mateus/ES publicou o edital do Pregão Eletrônico de nº015/2021, cujo objeto é a “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capina manual, raspagem, caiação, rastelamento e retira de resíduos em praias, córregos e rios no município de São Mateus – ES”, instrumento idêntico ao revogado Pregão Eletrônico de nº 007/2021, município de POÇÕES - BA.

Na leitura dos itens D, D.1, D.2 e E, E.1 E.2, do edital, observa-se a exigência de comprovação de experiência na execução de mão de obras (operacional) e veículos e equipamentos (operacional) e execução de mão de obras (profissional) e veículos e equipamentos (profissional), como condição de habilitação.

Já no item VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS – quantitativo de no mínimo 114 meses (equivalente a 9 nove anos), tanto para operacional e responsável técnico, o município impõe, quantitativo exorbitante para o item VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS, aliás trata-se de registro de preços para futura e eventual contratação, como comprovação de capacidade técnica.



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, as exigências expostas são excessivas, irregulares, restritivas e violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser excluídas do processo (quantitativos), trata-se de SRP – Sistema de Registro de Preços.

IV – DO DIREITO.

A priori, diante das irregularidades encontradas, é essencial iniciar o presente tópico com exposição do teor do artigo 3º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...] (grifamos)

Com as devidas vênias, mas, as irregularidades identificadas, restringem¹ e frustram² o caráter competitivo do certame. Incontroverso a delimitação das empresas aptas a comprovar as exigências desarrazoadas e desproporcionais.

¹ Restringir: impor limites, limitações, restrições; limitar, delimitar, confinar.

² Frustrar: falhar ou fazer falhar. Privar alguém daquilo que lhe é devido.



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 37, caput e inciso XXI, impõe obediência aos seguintes comandos, sob pena de responsabilização:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

Ou seja, as exigências atacadas não são indispensáveis para a garantiado cumprimento das obrigações. Logo, o edital impugnado viola, acintosamente, a lei maior deste país.

Por fim, antes de adentrar no tema específico da impugnação, necessário ratificar as sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de violação a legislação. Vejamos:

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, [...]



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

E neste exercício, as irregularidades apontadas já foram apreciadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), onde, determinou-se a suspensão do processo licitatório.

Vejamos:

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços. Sendo assim, indubitavelmente a restrição consignada no Edital de Pregão 001/2021 impugnado restringe o número de participantes, de modo a prejudicar a competitividade no processo licitatório e, por via de consequência, impedir que um leque variado de propostas seja apreciado no processo, refletindo no resultado quanto a melhor proposta. Com base nisso, patente é o *fumus boni iuris* alegado. Por outro lado, a sessão do pregão estava datada para o dia 10.02.2021, o que revela o *periculum in mora*, já que estar-se-á na iminência da conclusão do procedimento licitatório, podendo acarretar prejuízos não somente a impetrante apta a participar do certame como também ao próprio interesse público pelo qual se busca maior número de habilitados com vistas a obtenção da melhor proposta. Ressalte-se que o objeto da presente demanda não se encontra entre as limitações previstas no rol do art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09 quanto a concessão da liminar ora pretendida. Por outro viés, quanto as demais impugnações, não vislumbro, a priori, violação a legislação em vigor, já que o regime de execução de empreitada por preço global, para o serviço contratado, limpeza pública, é plenamente mensurável a sua quantidade e previsível o serviço. Já a limitação da participação dos licitantes em consórcio, trata-se de restrição cuja motivação deve ser esclarecida em informações a serem prestadas pelos impetrados **(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8000105-69.2021.8.05.0168, LIMINAR CONCEDIDA EM 10/02/2021).**



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

Registra-se, também, que os pontos atacados foram apreciados pelo egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), após denúncia formulada por este patrono (nº 04336 e 21), onde, a Concorrência Pública de nº 001/2021, do município de Pindaí, foi suspensa, cautelamente, devido a existência, no instrumento convocatório, de irregularidades que restringem e frustram o caráter competitivo do certame.

Quais exigências (?). Vejamos: registro no CRA e indicação de administrador; experiência em serviços de baixa relevância.

Detalhe Processo	
PROCESSO: 04336e21	DECISÃO: DEFERIDA
ENTIDADE: PM PINDAÍ	DENUNCIADO: JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA (Prefeito) e ÉRICA DE JESUS PEREIRA (Presidente da Comissão de Licitação)
CARGO: PREFEITO E PRESIDENTE DA LICITAÇÃO	
ASSUNTO: Supostas irregularidades cometidas na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021	
FECHAR	

Logo, a manutenção de exigências excessivas e irrelevantes, que frustram o caráter competitivo do certame, além de confrontar o entendimento dos órgãos fiscalizadores, configura violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a previsão contida no caput e inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, c/c o caput e inc. I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. Passamos, agora, a expor os motivos para exclusão do(s) item(s) impugnado(s).

DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

No tocante a exigência de atestado de capacidade técnica, dispõe a Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

– [...]

– Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

II – [...]

§1º - [...]

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º [...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ao enfrentar o tema, apresentou a seguinte análise:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ
– BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2020.
IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO
À UNIDADE JURISDICIONADA PARA ANULAR O
CERTAME E OS ATOS DELE DECORRENTES.

PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É restritivo a competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Não



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional. É irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado. "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor" (Súmula 259/TCU).

Análise

Item 9.2.3. exigência de atestados atinentes a serviços de potencial baixa complexidade técnica e baixa materialidade (alínea "c.1" do item 18.4 do edital).

31. Não há como se enquadrar o serviço de "Execução de Brise – mínimo 30m² como parcela de maior relevância dentro da obra da escola de doze salas por dois motivos. O primeiro decorre da própria natureza do serviço, de execução corrente em várias obras e que, normalmente, é demandado pelo contratado a outras empresas nele especializadas, a exemplo de vários outros serviços dentro de uma obra (ar condicionado, instalações elétricas e hidráulicas, pavimentação externa, entre outros). E o segundo decorre da materialidade dele no escopo da obra, representando 0,42% do total contratado (peça 47, p.11), o que desconstitui sua materialidade financeira.

32. Conforme salientado no item 25 da presente instrução, a empresa Andréa de Oliveira Lima Eireli foi inabilitada por não comprovar essa parcela mínima de 30m² de brise fixo em seu atestado técnico operacional, o que promove eventual limitação ao caráter competitivo do processo licitatório ocorrido, posto que as motivações das exigências de qualificação técnica devem cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

33. Assim, também para a alínea "c.1" do item 18.4 do edital, temos que as argumentações da prefeitura de Ipirá-BA e da contratada Qualy de que o serviço de "Execução de Brise – mínimo de 30m²" é parcela de maior relevância, dentro da obra da escola de doze salas, falham e as alegações do representante devem prosperar. [...]



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

(Acórdão nº 4.061/2020 – Plenário, sessão de 08/12/2020, grifamos).

O egrégio TCU editou a súmula nº 263/2011, com o seguinte teor: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (CASO EM TELA TRATA-SE DE REGISTRO DE PREÇOS), é legal a exigência de comprovação da execução da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (NÃO O CASO, SRP – REGISTRO).

No tocante a definição da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto lícitado, vejamos redação do acórdão nº 2685/2010 – Plenário, **ipsis litteris**:

48. nº 108, de 1º de fevereiro de 2008 que, na tentativa de coibir possíveis restrições à competitividade nas licitações, assim estabelece:

‘Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto lícitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)’.

49. Interessante observar que o percentual de 50%, adotado como limite máximo pela Portaria referida, já aparecia no texto original do projeto da Lei 8.666/93, precisamente no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, que foi vetado:

‘II - quanto à capacidade técnico-operacional: a comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos'.

Logo, na definição de parcela de maior relevância e valor significativo, **deve-se considerar o objeto do processo licitatório como um todo**, ou seja, coleta de lixo praia, córregos e rios, valendo-se ressaltar que quando **empresa é contratada para execução de CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAGEM E RETIRADA DE RESÍDUOS**, o que se deve exigir é:

Vejamos, deve-se exigir o seguinte:

Acervo técnico (Atestado) de: CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAGEM E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIA, CÓRREGOS E RIOS, por se tratar do objeto da presente licitação.

Sendo assim, é irrazoável exigir dos licitantes, a comprovação de experiência na Locação de equipamentos e locação de mão de obra, sendo o que se exigiu de forma errônea foi a comprovação da equipe operacional da licitante e seus equipamentos, TOTALMENTE divergente do objeto licitado.

Para ser exigido dos licitantes as exigências dos itens D, D.1, D.2 e E, E.1 E.2, o objeto da licitação teria que ser:



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

VEJAMOS:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão de mão de obra de serviços, necessários ao funcionamento da prefeitura municipal de São Mateus – ES.

No citado acima, caberia com certeza a exigência de comprovação de gestão em mão de obras, o que não a contece na licitação supra citada, devendo a Comissão de Licitação do município de São Mateus – ES, excluir documentos que não estejam previstos em Lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob risco de resta configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

Desta forma, deve o município suspender o processo licitatório, para correção dos critérios de habilitação definidos no instrumento convocatório, observando a legislação correlata e a jurisprudência citada.

C) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXIGÊNCIA DE CRA E ADMINISTRADOR PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Da análise do objeto do processo licitatório, observa-se, semdificuldade, que se trata da execução de serviços especializados e comuns de engenharia. Ou seja, não há execução de serviços cuja fiscalização compete ao CRA.

No Pregão Eletrônico de nº 029/2019, do município de Ilhéus, cujo objeto refere-se à execução dos serviços de limpeza urbana, o Conselho Regional de Administração apresentou impugnação ao instrumento convocatório, para fins de inclusão da exigência,



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

ora impugnada. No entanto, o município de Ilhéus, manteve o edital sem a exigência de CRA e Administrador com base no seguinte fundamento:

[...] No entanto, esse não é o entendimento dos Tribunais superiores, uma vez que não há entendimento majoritário que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Ou seja, como regra, não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração

O Tribunal de Contas da União – TCU em recente decisão manifestou-se sobre o tema através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara para definir que é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, veja-se:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário que afirma que a Corte de Contas discorda “com a manifestação do CRA no sentido de que



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.). E ainda, nessa mesma linha de entendimento, diversos Tribunais superiores já se manifestaram afirmando que empresas prestadoras de serviços de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração, senão vejamos

2. As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação. (REO 96.01.00917-5 /MG, TRF/1a Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224).

EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a autoridade coatora prestou informações e apresentou defesa, como salientado pelo Juízo de 1o grau de jurisdição, que retificou o polo passivo. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a prestação de "serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis". Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2o da Lei n.o 4.769 /65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1o da Lei n.o 6.839 /80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1o grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, conforme acertadamente



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES

[Handwritten signature]



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

consignou o parecer do Ministério Público Federal. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao desobrigar a impetrante/apelada de inscrever-se no CRA e declarar nulas as multas aplicadas. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 00018457220144036106 SP (TRF-3). Data de publicação: 14/07/2017.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA. - No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Constatase que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes - Aplicase o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência - Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00) - Apelo provido. (TRF-3 - Ap: 00233463720134036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 21/02/2018,
QUARTA TURMA, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial 1
DATA:05/04/2018).

[...]

Assim sendo, esse órgão entende não ser exigível o registro das empresas de locação de mão de obra nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação na licitação do Pregão Eletrônico no 029/2019. Tal exigência, somente seria possível nos casos em que a atividade-fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada a do administrador, portanto, percebe-se, nitidamente, que a condição de vínculo ao registro não é o caso da contratação dos autos. Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição.

E da decisão citada, o Conselho Regional de Administração não fez nenhuma oposição. Acaso fosse pertinente o entendimento do município, então em todos os processos de execução de serviços deve-se exigir a inscrição da licitante no CRA, afinal, todos os serviços envolvem locação/disposição de mão-de-obra? Observa-se, no objeto, atividades típicas da engenharia, o que justifica a exigência de profissional qualificado e registro no órgão competente. Quanto a exigência de CRA e Administrador, qual serviço ou de limpeza urbana é típica (ou exclusiva) deste profissional? **O objeto é a execução de serviços ou terceirização/locação de mão de obra?**
RESPONDA.....

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUDITOR DO BANRISUL. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO DESNECESSIDADE. (TRF4, AC. 5022538-19.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, RELATOR DES. CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, JULGADO EM 24/03/2017).

PROCESSUAL E CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRA/GO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR. EXIGENCIA INAPLICÁVEL À



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

**HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE
PROVIDA. APELAÇÃO DO CRA/GO E REMESSA
OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1.[...]

2. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (Lei 6.839/1980, art. 1o).

3.[...]

4. Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da apelada não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 4.769/1965, privativas de administradores, inexistente, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. (TRF1, Recurso em MS de nº 1001889-16.2019.4.01.3500, Des. Fed. Relator Dr. Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma, julgado em 11/05/2020).

Ora, é possível o órgão licitante encontrar respaldo legal para exigir o item, enquanto o Poder Judiciário, após manifestações das partes, inclusive do Conselho Regional de Administração, classificar a exigência impugnada como ilegal? Então, quem tem legitimidade?

Desta forma, diante da argumentação apresentada, espera-se que o município empregue os esforços necessários para correção da irregularidade apontada, com a exclusão da exigência que obsta a competitividade do certame.

• **DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS E UM POUCO ESTRANHAS, SEGUE:**

No ano de 2017, foi publicado e realizado uma Licitação, que teve como ganhadora do certame a empresa MULTIFACE.

Espelho da convocação do Ato licitatório: VEJAMOS:

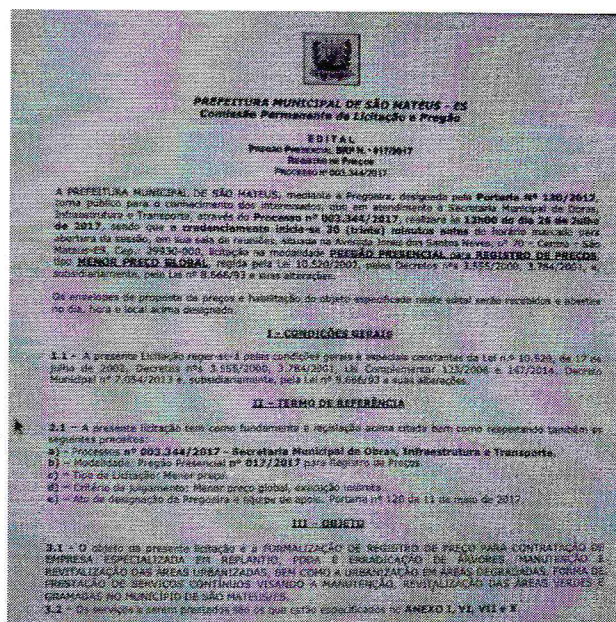


M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS



N o obstante, segue exig ncias:

4 - Qualifica  o t cnica

a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Administra  o (CRA), da empresa e de seu Administrador, respons vel t cnico. (SOMENTE ADMINISTRADOR NO QUADRO)

b) Comprova  o quanto   capacidade t cnica-operacional da licitante.

8.1.4.1 Comprova  o de aptid o para o desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, com o objeto da licita  o, atrav s da apresenta  o de no m nimo um atestado, fornecido por pessoa jur dica de direito p blico ou privado, devidamente acompanhado da Certid o de Acervo T cnico expedida pela entidade profissional competente (CREA), em que fique demonstrada a execu  o dos servi os, conforme abaixo discriminados:

a) A certid o de acervo t cnico dever  referir-se  s atividades t cnicas que fa am parte das atribui  es legais do profissional;

b) O profissional de n vel superior detentor do acervo t cnico poder  ser diretor ou s cio da empresa. Caso n o seja, dever  a empresa comprovar que este perten a a seu quadro t cnico, na data da licita  o, atrav s da certid o de registro e quita  o no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

c) Comprova  o de possuir no seu quadro permanente, Engenheiro ou T cnico de Seguran a do Trabalho, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vincula  o com a licitante, por meio da carteira de trabalho e previd ncia social (CTPS), contrato de presta  o de servi os (autenticado), ficha de registro de empregado ou contrato social.

8.1.4.1 Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa e de seus respons veis t cnicos, sendo necess ria indica  o dos seguintes profissionais como respons veis t cnicos para acompanhamento das obras e servi os objeto desta licita  o.



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPIT O JOS  MARIA
N  1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDON A
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

- a) Engenheiro Agrônomo;
 - b) Engenheiro Eletricista; e,
 - c) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.
- 8.1.4.2 Será(ão) inválida(as) a(s) certidão(es) que não apresentar(em) rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº. 266/79, do CONFEA.
- 8.1.4.3 Na hipótese de a vencedora da licitação ter seu Registro no CREA de outro Estado, deverá apresentar no ato da assinatura da ATA, 'visto' do seu Registro no CREA-ES, nos termos do art. 58 da lei 5.194/66, na forma da Resolução 413/97 do CONFEA.
- 8.1.4.4 Os Responsáveis Técnicos pela execução da obra, deverão dispor de Certidão de Acervo Técnico expedidas pelo CREA, apensadas dos respectivos atestados emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que comprovem à execução de obras similares em complexidade e que contemplem os serviços de maior relevância técnica abaixo discriminados:
- b.1) Engenheiro Agrônomo:
 - b.1.1) Manutenção preventiva e corretiva e implantação de áreas verdes;
 - b.1.2) Manutenção de árvores e arbustos;
 - b.1.3) Poda e corte de árvores de grande, médio e pequeno porte, utilizando motosserra, moto poda e cesto aéreo com alcance de 15 mt;
 - b.1.4) Preparo e recomposição de terra para plantio de gramas;
 - b.1.5) Trabalho de correção de solo;
 - b.1.6) Serviço de jardinagem, plantio de árvores, poda de árvores, refilamento e coroamento de plantas;
 - b.1.7) Controle químico de cupins, ervas daninhas e formigas;
 - b.1.8) Irrigação de áreas verdes com caminhão pipa de capacidade 15.000 LT;
 - b.1.9) Corte mecanizado de gramas com roçadeiras e trator podador de gramados;
 - b.1.10) Implantação e reposição de plantas ornamentais;
 - b.1.11) Remoção de grandes árvores utilizando motosserra, moto poda, caminhão munk;
 - b.1.12) Adubação, irrigação e controle fitossanitário de parques e jardins;
 - b.1.13) Capina manual e química, com aplicação herbicida.
 - b.2) Engenheiro Eletricista:
 - b.2.1 Serviços de isolamento de rede elétrica de alta e baixa tensão para podas de árvores.

DO EDITAL CITADO ACIMA

PERGUNTO? Porque não pediram atestado de capacidade técnica de mão de obras e locação de máquinas? **SENDO QUE O OBJETO LCITADO É IGUAL/SEMELHANTE DA PRESENTE LICITAÇÃO?**



RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES



MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

V – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Destarte, requer que Vossa Senhoria se digne a receber a presente impugnação, por ser tempestiva e cabível, e, após detida análise dos pontos expostos, que seja dado provimento para fins de exclusão das irregularidades evidenciadas, interpretando a jurisprudência e a legislação correlata para a nova redação, ou seja:

- Exclusão das exigências contidas nas **na leitura dos itens D, D.1, D.2 e E, E.1 E.2**, por ser ilegal;
- **SUSPENSÃO SINE DIER**, para as devidas alterações;

Requer, também, a suspensão a republicação do instrumento convocatório, com restabelecimento do prazo, visto que, as mudanças repercutem na composição de preços das licitantes e, conseqüentemente, na elaboração da proposta.

Por fim, requer acesso imediato aos autos, com possível extração de cópias, para fins de análise de competência e viabilidade de representação no Tribunal de Contas do ES, na forma prevista no art. 113, §1, da Lei 8.666/1993.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Linhares/ES, 19 de março de 2021.


ALEXANDRE BOBBIO MENDONÇA
Advogado – OAB/ES 34.724

AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA
Advogado OAB/ES 13.519

O princípio da motivação impõe a Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 70).



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES





MENDONÇA & MENDONÇA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.750.120/0001-34, com sede na Avenida Cachoeiro do Itapemirim, n.º 2116, sala A, bairro Shell, Linhares – ES, CEP 29.901-610, representada legalmente por **AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA**, brasileiro, casado, advogado OAB-ES 13.519, portador da cédula de identidade nº 1.174.906 SPTC - ES e inscrito no CPF sob nº 031.818.747-79, residente e domiciliado na Av. Guaçuí, nº 2123, bairro Shell, CEP 29901-630, Linhares – ES.

OUTORGADO:

AILEXANDRE BOBBIO MENDONÇA, brasileiro, solteiro, advogado OAB-ES 34.724, residente e domiciliado na Av. Guaçuí, nº 2123, CEP 29.901-625, Linhares – ES, Estado do Espírito Santo, com escritório na Av. Capitão José Maria, 1112, Sala 01, Ed. Monique Mendonça, bairro Centro, Linhares-ES.

PODERES: O outorgante confia ao os outorgados os poderes das cláusulas “ad judícia” e “et extra”, para o foro em geral, instância ou Tribunal, ou que por ventura necessite para o pleno e integral desempenho de suas funções, para o foro em geral ou em qualquer órgão publico estadual, e mais os ressalvados no art. 38 do Código de Processo Civil, como também os termos previstos nos parágrafos do artigo 5º da Lei 8.906/94, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, ou que por ventura necessite para o pleno e integral desempenho de suas funções, dando tudo por bom firme e valioso.

Linhares - ES, 19 de março de 2021.


GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA

CNPJ sob nº 19.750.120/0001-34

AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA

CPF sob o nº 031.818.747-79

CI nº 1.196.704 - ES SPTC/ES

OUTORGANTE



M&M
ADVOGADOS

RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA
Nº 1112, SALA 01
ED. MONIQUE MENDONÇA
CENTRO, LINHARES/ES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06595159

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO TITULAR *Carneiro* OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA

FILIAÇÃO
ANTÔNIO JOSÉ DE MENDONÇA
TEREZINHA TAVARES DE OLIVEIRA MENDONÇA

NATURALIDADE
ITABAIANA-SE

DATA DE NASCIMENTO
08/07/1975

RG
1174906 - SSP

CPS
031.818.747-79

VIA
02

EXPEDIDO EM
05/02/2021

Jose Carlos Nizk Filho
JOSE CARLOS NIZK FILHO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
13519

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

JOSE ROQUE ROLDI, brasileiro, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, nascido em 08/01/1956, portador do CPF/MF Nº 579.384.747-20 e do documento de identidade RG Nº 341538 SSP/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Angelin, 720, Fundos, Movelar, CEP 29906-200, na qualidade de único componente da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI Legalmente constituída denominada de **RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI**, com sede e foro jurídico na RUA ANGELIN, 720, MOVELAR, LINHARES-ES – CEP: 29.906-200, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob Nº 32600031957, em 17/02/2014, inscrita no C.N.P.J. Nº 19.750.120/0001-34, ora transforma seu registro de **EIRELI** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio **AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA**, brasileiro, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, ES, nascido em 08/07/1975, portador do CPF/MF Nº 031.818.747-79 e do documento de identidade RG Nº 1174906 SPTC/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Avenida Cachoeiro do Itapemirim, nº 2116, Bairro Shell, CEP 29901-610, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em Sociedade Limitada passando a ser **GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - O acervo desta empresa individual de responsabilidade limitada, no valor de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS REAIS), passa a constituir a participação do titular no capital da sociedade mencionada na cláusula anterior.

Para tanto, firmam nesta mesma data, em ato contínuo, Contrato Social de Sociedade Limitada.

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

1. **JOSE ROQUE ROLDI**, brasileiro, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, nascido em 08/01/1956, portador do CPF/MF Nº 579.384.747-20 e do documento de identidade RG Nº 341538 SSP/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Angelin, 720, Fundos, Moveelar, CEP 29906-200., e;

2. **AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA**, brasileiro, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, ES, nascido em 08/07/1975, portador do CPF/MF Nº 031.818.747-79 e do documento de identidade RG Nº 1174906 SPTC/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Avenida Cachoeiro do Itapemirim, nº 2116, Bairro Shell, CEP 29901-610, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade gira sob o nome empresarial **GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA**, e terá sede e domicílio na AVENIDA CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, 2116, SALA A, BAIRRO SHELL, LINHARES-ES – CEP: 29901-610.

2ª O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA, nº de quotas 300.000, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

JOSE ROQUE ROLDI, nº de quotas 100.000, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3ª O objeto será:

42138/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
77314/00	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR
81222/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

77322/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
41204/00	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
81290/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE(LIMPEZA DE RUAS)
77110/00	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR
93191/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
01610/02	SERVIÇOS DE PODAS DE ÁRVORES PARA LAVOURA
01610/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO COLHEITA
01610/01	SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS
82300/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
42227/01	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
43223/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
33147/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA
42227/02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO
43991/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
33295/99	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE(INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAL E COMERCIAL)
33121/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE
01610/99	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE(MÁQUINAS AGRÍCOLA COM OPERADOR)
33147/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

33210/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
37029/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES
38114/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
38122/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
36006/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
42219/02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
42219/03	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
42219/04	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
42219/05	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
42928/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
42995/01	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
42995/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
43118/01	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
43118/02	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
43134/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
43193/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE(DRENAGEM DO SOLO)
43215/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
43223/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
43223/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
43291/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

43291/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
43291/99	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE(INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LIMPEZA POR VÁCUO)
43304/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
43304/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
43991/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
43991/04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
43991/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE(SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FACHADAS)
49230/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
49302/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
49302/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
49302/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
49302/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS
73190/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE(SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE E DE SONORIZAÇÃO (USO DE ALTO-FALANTES) EM VEÍCULOS MOTORIZADOS OU NÃO)
74901/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
77292/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS
77390/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

77390/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
81117/00	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
81214/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
81303/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
82113/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
82199/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE(SERVIÇO DE PREPARO DE DOCUMENTOS)
90019/02	PRODUÇÃO MUSICAL
90019/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
90019/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE(PRODUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS)

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 17/02/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá ao sócio **AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA**, de assinar **ISOLADAMENTE**, com os poderes e atribuições de sócios administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE
LIMITADA
RTJ CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.750.120/0001-34**

14ª Fica eleito o foro de Linhares-ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Linhares-ES, 05 de fevereiro de 2021.

AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA

JOSE ROQUE ROLDI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GOLDEN HAND SERVICOS URBANOS E EVENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
03181874779	AIRTON DE OLIVEIRA MENDONCA
57938474720	JOSE ROQUE ROLDI



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/02/2021 09:55 SOB Nº 32202723581.
PROTOCOLO: 210131306 DE 08/02/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100922110. CNPJ DA SEDE: 19750120000134.
NIRE: 32202723581. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/02/2021.
GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA
DA RECEITA



INSCRIÇÃO ESTADUAL

Inscrição Estadual: 083738258

Número de Controle 162988

Protocolo REDESIM ESP2156737037

Nome Empresarial: GOLDEN HAND SERVIÇOS URBANOS E EVENTOS LTDA

Nome Fantasia:

CNPJ: 19.750.120/0001-34

Atividade principal (CNAE): 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Atividade secundária (CNAE): 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos, 3312-1/02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, 0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente, 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção, 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais, 7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, 4120-4/00 - Construção de edifícios, 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações, 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas, 0161-0/02 - Serviço de poda de árvores para lavouras, 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 8130-3/00 - Atividades paisagísticas, 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente, 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água, 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 9001-9/02 - Produção musical, 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 4222-7/02 - Obras de irrigação, 4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças, 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas, 4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários, 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, 3329-5/99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor, 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica, 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de

telecomunicações, 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação, 3314-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

Endereço do estabelecimento: AVENIDA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2116, SALA A, SHELL, CEP: 29901610

Município: Linhares

Este documento foi emitido em : **quarta, 10 de fevereiro de 2021**

Se impresso, verificar sua autenticidade em www.simplifica.es.gov.br utilizando o código

APEMOSVG

DOCUMENTO EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO SIMPLIFICA ESPÍRITO SANTO

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial